



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 754, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Guairacá, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci		
<b>e-MEC N°:</b> 202015801		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 718/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 754, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Guairacá, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.

Em 26 de março de 2021, a Instituição de Educação Superior – IES concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório, sendo, assim, encaminhada à fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

O processo de avaliação *in loco* de nº 168530, foi realizado no período de 9 a 12 de fevereiro de 2022. Ao término da análise, a comissão avaliadora atribuiu conceitos suficientes em todos os eixos, com conceito final contínuo de 4,50 (quatro vírgula cinquenta) e conceito final faixa quatro, ou seja, resultados satisfatórios.

O Parecer Final do Inep foi impugnado pela SERES, entretanto, foi mantido o relatório do Inep após o exame da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA passando-se a à análise do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que não procedeu à avaliação, conforme a Portaria nº 515, de 7 de outubro de 2016, por tratar-se de curso superior na modalidade a distância.

Em 17 de fevereiro de 2023, o processo foi encaminhado à SERES, que, em 16 de outubro de 2025, decidiu indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado. A decisão baseou-se no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e determina que o curso superior de Psicologia, bacharelado, seja ofertado apenas presencialmente, e na

Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que estabelece as regras de transição decorrentes desse decreto.

A IES interpôs o recurso, que foi distribuído à presente Relatora.

## **Considerações da Relatora**

### **1. Análise dos Requisitos Formais**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando a publicação da decisão da SERES em 17 de outubro de 2025, e o recurso em 14 de novembro de 2025, caracterizando a sua tempestividade.

A legitimidade recursal está configurada, conforme o art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que a mantenedora é parte interessada e apresentou fundamentação pertinente. Compete ao Conselho Nacional de Educação Instituto Dom Duarte Ltda. CNE, por meio da Câmara de Educação Superior Instituto Dom Duarte Ltda. – CES, apreciar recursos dessa natureza, conforme o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, combinado com o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, concluindo-se pela admissibilidade do recurso e prosseguimento para análise de mérito.

### **2. Razões do Recurso**

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como desrespeito a ato administrativo concluído, ao sustentar que a avaliação do Inep constitui ato administrativo válido, completo e eficaz. Afirma, ainda, que, em razão da demora na tramitação, a Administração teria se beneficiado de sua própria inércia. Sustenta também que o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que outros cursos superiores podem ser ofertados nas modalidades semipresencial ou a distância.

Diante disso, a IES requer o provimento do recurso para afastar a aplicação do referido decreto, reconhecer a inexistência de fundamento para a vedação do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância e publicar portaria autorizando sua oferta.

### **3. Análise de Mérito**

Ao analisar o recurso interposto pelo Centro Universitário Guairacá, frente ao indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam os fundamentos técnicos e legais que embasaram o Parecer Final da SERES.

Apesar dos conceitos obtidos na avaliação conduzida pelo Inep, no formato a distância, para o curso superior de Psicologia, bacharelado, encontra-se em desacordo com o

Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que, em seu art. 8º, restringe expressamente o curso superior de Psicologia à modalidade presencial.

Não há violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima ou qualquer desrespeito a ato administrativo concluído. Embora o ato do Inep seja válido, ele não encerrou o processo administrativo de autorização do curso superior. Assim, a instituição detinha apenas uma expectativa de autorização e não um direito adquirido.

Cumpra destacar que a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, regulamenta o regime de transição do novo regramento da oferta de educação a distância, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que determina que normas supervenientes sejam aplicadas por meio de transição capaz de assegurar proporcionalidade, equidade, eficiência e proteção ao interesse geral. Nesse contexto, o art. 15 do referido decreto estabelece que os cursos superiores cuja oferta na modalidade a distância foi expressamente proibida – como é o caso do curso superior de Psicologia, bacharelado – devem ter seus pedidos de autorização indeferidos.

A alegação de que a Administração teria se “beneficiado da própria inércia” não procede. A duração prolongada de processos administrativos, embora indesejável, é fenômeno comum em estruturas públicas complexas, especialmente em procedimentos regulatórios de alta tecnicidade, como os de autorização e avaliação de cursos superiores.

A afirmação de violação à isonomia igualmente não se sustenta. O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, restringe o formato presencial apenas cursos superiores cujas competências, pela própria natureza da formação, exigem atividades práticas e contato direto. Não se trata de quebra da razoabilidade ou de arbitrariedade da Administração, mas de medida orientada pela supremacia do interesse público, que demanda formação adequada para o exercício das relevantes competências sociais atribuídas ao egresso.

Importa ressaltar que não cabe ao CNE alterar ou reinterpretar dispositivos legais vigentes, assim, para fins de provimento, o regime recursal do CNE impõe a comprovação de manifesto erro de fato ou de direito – critério estabelecido pelo art. 33 do Regimento Interno do CNE para recursos ao Conselho Pleno – CP, mas que, por analogia, aplica-se ao exame de recursos submetidos à CES contra atos da SERES.

Logo, as justificativas da recorrente não afastam as constatações jurídicas levantadas pela SERES, inexistindo elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar erro de fato ou de direito que justifique a revisão da decisão proferida.

Diante do exposto, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso, mantendo-se a decisão da SERES quanto à autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela recorrente.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES do CNE.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 754, de 16 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Guairacá, com sede na Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no

município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantido pela SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO